

**PROCESSO** - A. I. N° 207494.0003/12-5  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - MULTIBEL UTILIDADES E ELETROMÉTICOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0279-02/12  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 24.09.2013

### 3<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0357-13/13

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DE DECISÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Arguição de nulidade em razão do fracionamento da infração não foi apreciada em Primeira Instância. Constatada omissão na Decisão recorrida que acarretou em cerceamento de defesa. Aplicação do art. 18, II, RPAF. Devolução dos autos à 1<sup>a</sup> Instância para novo julgamento. **PREJUDICADA** a análise do Recurso de Ofício. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99, interpostos pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (2<sup>a</sup> JJF) e pelo sujeito passivo, respectivamente, contra a Decisão que julgou Procedente em Parte – Acórdão JJF N° 0279-02/12 – o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em razão de sete ilícitos fiscais, sendo objeto dos presentes recursos as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menor ICMS no valor de R\$12.752,18, em razão de erro na aplicação da alíquota nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no exercício de 2011, conforme demonstrativos às fls. 11 a 15.

INFRAÇÃO 2 - Recolheu a menor ICMS no valor de R\$20.212,39, em razão de erro na aplicação da alíquota nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no exercício de 2011, conforme demonstrativos às fls. 16 a 24.

INFRAÇÃO 3 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$12.424,63, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, no período de janeiro de 2007 a junho de 2010, conforme demonstrativos às fls. 25 a 29.

INFRAÇÃO 5 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por substituição no valor de R\$17.996,73, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89, no período de março a dezembro de 2011, conforme demonstrativo às fls. 31 a 35.

INFRAÇÃO 7 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$432.111,12, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos às fls. 37 a 73.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento tributário de ofício sob o argumento de que faltava ao Auto de Infração elementos essenciais previstos no artigo 39 do RPAF/99. Também arguiu que o Auto de Infração carecia de fundamentação, tendo o autuante deixado de apresentar os demonstrativos que comprovariam as supostas ilegalidades, cerceando, assim, o seu direito de defesa. Referindo-se à Infração 7, afirmou que foram incluídas

na base de cálculo valores referentes a produtos já tributados e isentos. No mérito, impugnou as Infrações 1, 2, 3, 5, e 7, silenciando quanto às Infrações 4 e 6.

Na informação fiscal, o autuante afirmou que não havia razão para o acolhimento das preliminares de nulidade, pois o Auto de Infração tinha sido lavrado de acordo com a legislação tributária aplicável ao caso, tendo sido entregue ao autuado cópia dos demonstrativos que embasaram a autuação. No mérito, reconheceu a improcedência da Infração 5, e efetuou retificações na apuração das Infrações 1, 2, 3 e 7, cujos valores devidos passaram para, respectivamente, R\$ 9.016,70, R\$ 18.103,26, R\$ 11.102,14 e R\$ 261.891,22. Dessa forma, de acordo com o autuante, o valor total do Auto de Infração passava de R\$ 573.805,11 para R\$ 378.421,38.

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado voltou a suscitar a nulidade do lançamento porque não constava no Auto de Infração as reduções de multa, caso decidisse recolher o tributo antes do prazo de defesa. Ainda em preliminar, arguiu a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o próprio autuante tinha reconhecido a existência de diversos equívocos na apuração do imposto lançado.

No mérito, impugnou a exigência fiscal referente à Infração 1, sob a tese de que não havia incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos matriz e filial. Quanto às Infrações 2, 3 e 4[5], diz que o auditor acolheu os argumentos defensivos. No que tange à Infração 7, impugnou os valores remanescentes, argumentou que havia produtos sujeitos à substituição tributária e que não foram consideradas as perdas normais ocorridas.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0279-02/12, o Auto de Infração em epígrafe foi julgado Procedente em Parte, no valor de R\$ 378.421,40.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator afastou as preliminares de nulidade, argumentando que o Auto de Infração continha todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no artigo 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estavam constituídos nos levantamentos, demonstrativos e documentos fiscais e CD, constantes nos autos, necessários à demonstração dos fatos arguidos, tendo sido entregue cópia ao autuado, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa e do contraditório.

No mérito, as Infrações 1, 2 e 3 foram julgadas Procedentes em Parte, sob a seguinte fundamentação:

#### **INFRAÇÃO 01**

*Trata de erro na aplicação da alíquota nas saídas de mercadorias por Notas Fiscais, onde foi apurado o valor correspondente à diferença entre a alíquota correta e a alíquota aplicada indevidamente, conforme demonstrativo de auditoria, fls. 11 a 15, e CD-R, fl. 144, entregue ao autuado conforme documento à fl. 145.*

*Comungo com o autuante em sua conclusão na informação fiscal, em relação a concordância com a defesa no tocante às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (NCM 8419 e 3922), conforme notas fiscais citadas.*

*Quanto a desconsiderar as transferências, tem razão o autuante pois não existe base legal para a pretensão do autuado, ao contrário, é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas operações de transferência interestaduais.*

*No que diz respeito a discordância com a defesa em relação aos produtos “argamassa” e “rejunte”, realmente não há dúvida de que tais produtos estão enquadrados no regime de substituição tributária, porém, na documentação acostada pelo sujeito passivo não consta a comprovação de que as notas fiscais respectivas foram emitidas pelos fornecedores e o ICMS era ST. Logo, não acolho a alegação de que ocorreu cobrança em duplicidade.*

*Não tendo sido impugnado os números apurados na informação fiscal, concluo pela subsistência parcial deste item no valor de R\$9.016,70, conforme demonstrativo anexado às fls. 573 a 581.*

#### **INFRAÇÃO 02**

*Concerne a ICMS recolhido a menor por erro na aplicação da alíquota interna do ICMS nas saídas de mercadorias através ECF's.*

*Foi acolhida na informação fiscal a alegação defensiva em relação aos produtos com NCM 8302, 8481, 3926, 3922, 8201 por estarem enquadrados no regime da Substituição Tributária e dos produtos com redução da base*

de cálculo relacionados na planilha apresentada pelo sujeito passivo, no valor total de R\$ 988,63 (fls. 211 a 214 do PAF), que possuem redução de base de cálculo conforme Convênio n. 52/91, e reduzido o débito por força de tal alteração para o valor de R\$ 18.103,26, conforme valores demonstrados no corpo da aludida informação fiscal.

Item parcialmente procedente no valor citado, visto que o autuado silenciou sobre a revisão fiscal efetuado pelo autuante em relação a este item.

### **INFRAÇÃO 03**

O fulcro da autuação é de que houve utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, nas compras de mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária.

Neste item o autuado apontou equívocos concernentes aos produtos com NCM 8516.79.90, 721934.00 e 4420.90.00, NCM 7418.19.00, 7907.00.90, 3925.30.00, NCM 4420.90.00, 9403.70.00 e 8543.70.99, são tributados, bem como que foi efetuado o recolhimento nos meses de agosto e dezembro de 2011 do ICMS por Substituição Tributária por GNRE dos produtos constantes nas Notas Fiscais 46845, 47131, 31958.

O autuante, por seu turno, concordou com a defesa e procedeu as alterações no levantamento fiscal, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$11.102,14, conforme Demonstrativo anexado ao PAF (fls. 598 a 601).

Acolho este valor, pois o autuado ao se manifestar não apontou qualquer erro nos números, limitando-se a arguir que nas notas fiscais apontadas na defesa, houve transferências entre matriz e filial, sendo que a escrituração foi feita corretamente e houve débito na saída da filial e crédito na loja matriz, alegação que não elide a acusação fiscal, uma vez que ficou evidente, pelas explicações do próprio autuado, que o imposto em questão não foi debitado nos livros fiscais.

Item parcialmente procedente no valor citado.

Infração 5 foi julgada Improcedente, tendo o relator fundamentado o seu voto da seguinte forma:

Diz respeito a acusação de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexo 89.

O sujeito passivo logrou êxito na comprovação de que as notas fiscais 2270, 18931, 7486 cujo os NCM's dos produtos na fazem parte do Protocolo 104/09, bem como, as Notas Fiscais 21458, 37601, 66693 e 74826, 66693, 31456, 219886, 76758, 22825, 79082, 22621, e que as demais notas relacionadas nos meses de julho a dezembro de 2011, foi recolhido o ICMS por Substituição Tributária comprovado agora na peça defensiva.

Considerando a declaração do autuante de que esta infração foi totalmente comprovada, considero insubsistente este item.

A Infração 7 foi julgada Procedente em Parte sob a seguinte fundamentação:

No tocante a este item, o fato descrito no Auto de Infração faz referência à falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas.

Pelo lançamento do item ora em discussão exige-se ICMS, face a constatação de omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, e encontra-se devidamente demonstrado às fls. 37 a 73, onde constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

O cálculo do débito da infração foi feito em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, qual seja, com base nas operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos, por ter sido maior que a de diferenças das entradas.

O levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, inclusive por meio de magnético (CD à fl. 144), nos quais o Fisco especifica o produto objeto da exigência fiscal, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e se baseia nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário. E, foi com base nesse procedimento que restou constatada de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto de acordo com o que preceitua a Portaria nº 445/98.

Portanto, em razão de sua natureza objetiva e matemática, a contestação do levantamento quantitativo deve ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

*Verifico que diante dos equívocos apontados na defesa, de que existiam itens que fazem parte da perda habitual da empresa, produtos de mostruário e de uso, bem como produtos que tem tributação por Substituição Tributária, o autuante admitiu em parte que houve erro na contagem dos produtos e notas de remessa para reparo/bonificações, e refez o levantamento quantitativo, resultando nos números especificados no corpo da informação fiscal.*

*Levando em consideração que o autuado foi cientificado do referido resultado e não se manifestou, acolho a conclusão fiscal, aplicando ao caso o disposto no artigo 140, do RPAF/99.*

*Desta forma, subsiste em parte este item, tendo em vista que foi apurada uma omissão de saídas no montante R\$1.540.536,57, ficando o débito reduzido para o valor de R\$261.891,22, conforme demonstrativos às fls. 604 a 625 do PAF.*

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF/99, a 2<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e, após fazer uma breve síntese dos fatos, afirma que a Decisão recorrida deve ser anulada porque é incongruente e viola o princípio da verdade material.

Suscita a nulidade do lançamento de ofício, pois considera que o Auto de Infração não preenche os requisitos essenciais elencados no art. 39 do RPAF/99. Transcreve o disposto no art. 39, V, “a”, “b”, “c”, e VII, do RPAF/99, e, em seguida, diz que no Auto de Infração não foram indicados os dispositivos da legislação tributária relativamente a cada situação, tendo sido apenas indicado o artigo de lei supostamente infringido.

Frisa que não consta no Auto de Infração as situações que ensejam a redução da multa, caso decidisse efetuar o recolhimento do tributo antes do prazo para apresentação de defesa. Destaca que é uma obrigação inexorável a indicação, no Auto de Infração, das situações em que a multa aplicada poderá ser reduzida, já que os contribuintes necessitam ter conhecimento prévio das reduções pertinentes. Sustenta que foram afrontados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da publicidade, da isonomia, dentre outros.

Diz que, em razão do acima exposto, deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração e consequentemente a inexigibilidade das multas aplicadas, para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

Assevera que o Acórdão recorrido incidiu em omissão, haja vista que suscitou a nulidade do Auto de Infração em razão do seu fracionamento, porém a primeira instância se manteve silente. Aduz que o Auto de Infração é nulo visto que o próprio autuante reconhece diversos equívocos, os quais maculam todo o lançamento. Ressalta que não há porque dividir o Auto de Infração em tela, pois os vícios apontados inquinam de nulidade o lançamento. Faz alusão ao disposto no art. 142 do CTN e reitera que a existência de erros impõe a decretação da nulidade arguida. Para embasar sua tese, reproduz Decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sustenta que a complexidade dos cálculos evidencia a necessidade da realização de perícia para dirimir as dúvidas existentes, buscando, assim, a verdade material. Frisa que na sua impugnação especificou e atacou apenas o que estava errado no procedimento fiscal. Discorre sobre o princípio da busca da verdade material e cita farta doutrina para respaldar seus argumentos.

Adentrando ao mérito, quanto à Infração 1, diz que a primeira instância reconheceu equívoco no procedimento adotado pela fiscalização, porém não acolheu o argumento defensivo no que tange a transferência de notas fiscais entre filial e matriz. Frisa que, conforme a Súmula 166 do STJ, na transferência entre matriz e filial não ocorre o fato gerador do ICMS. Destaca que, nas notas fiscais apontadas na defesa, houve transferências entre matriz e filial. Acrescenta que houve o destaque do ICMS e o crédito correspondente foi compensado na filial, não havendo, portanto, o que se falar em infração. Afirma que, caso assim não entenda este colegiado, deve ser convertido o processo em diligência para o expurgo das incongruências e inconsistências, sendo o saldo remanescente cobrado com as reduções cabíveis.

Quanto às Infrações 2, 3 e 5, afirma que os argumentos defensivos foram totalmente reconhecidos pela Junta de Julgamento, entretanto não houve redução das multas. Diz que deve ser aplicado o previsto nos artigos 158 e seguintes do RPAF/99, já que as teses defensivas foram acolhidas.

No que tange à Infração 7, diz que o Acórdão recorrido contém um grave equívoco, já que o relator afirmou que o recorrente não tinha se manifestado sobre a revisão realizada pelo auditor fiscal, quando consta na manifestação a alegação da necessidade de reforma da Infração 7. Frisa que no caso em comento jamais se poderia aplicar o disposto no art. 140 do RPAF/99, pois se manifestou contrário à revisão realizada pelo fiscal. Prosseguindo, o recorrente passa a aduzir as mesmas razões apontadas na citada manifestação (fls. 629 a 639), conforme relatado a seguir.

Menciona que as teses defensivas foram parcialmente acolhidas pela Primeira Instância, havendo divergência parcial quanto à substituição tributária e total em relação às perdas normais.

Em relação à substituição tributária, diz que o auditor fiscal continua equivocado, eis que o valor encontrado (R\$ 906.139,80) trata-se de produtos tributados por substituição tributária, assim tal item deve ser totalmente acatado pelo órgão julgador. Aduz que o relatório anexado aos autos foi extraído do sistema SINTEGRA e, portanto, sua fonte é precisa e justa.

Quanto às perdas normais, afirma que o fato de não haver a escrituração das correspondentes notas fiscais não impede a busca da verdade material. Acrescenta que a escrituração é uma obrigação acessória, sendo que o valor de R\$ 8.431,92 trata-se de perda normal razoável.

Frisa que os argumentos da impugnação acerca da infração em comento devem ser reconhecidos e acatados em sua integralidade.

Prosseguindo, o recorrente passa a discorrer acerca da transferência de mercadorias entre matriz e filial dentro do mesmo Estado, defendendo o entendimento de que nessas transferências não há incidência de ICMS. Cita dispositivos da Constituição Federal e faz alusão à Súmula 166 do STJ, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Tece considerações acerca do princípio da boa-fé objetiva. Destaca que agiu com boa-fé, eis que não houve fraude, dolo ou simulação. Menciona que até o autuante laborou em equívoco. Diz que as multas aplicadas devem ser reduzidas, nos termos dos artigos 158 e 159 do RPAF/99.

Ao finalizar sua peça recursal, solicita o acolhimento das preliminares de nulidade. Requer a realização de diligência. Pede que, na eventualidade de não serem acolhidas as preliminares, no mérito seja reformada a Decisão recorrida quanto às Infrações 1 e 7. Solicita que sejam reduzidas as multas indicadas nas Infrações 1, 2, 3, 5 e 7.

Ao examar o Parecer de fls. 698 a 700, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o recorrente não trouxe ao processo nem provas e nem argumentos jurídicos capazes de promover modificações na Decisão recorrida, com a qual diz que coaduna integralmente.

Ressalta que as preliminares suscitadas não merecem acolhimento, pois não vislumbra qualquer uma das hipóteses de nulidade capituladas no artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, quanto à Infração 1, diz que a legislação tributária estadual, especialmente a Lei nº 7.014/96, prevê a incidência de ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos diferentes de uma mesma titularidade.

Quanto à Infração 7, afirma que não foi trazido em sede recursal qualquer elemento que justificasse as diferenças apuradas, as quais estão comprovadas nos autos.

Relativamente às multas indicadas nas Infrações 1, 2, 3, 5 e 7, diz que as penalidades estão previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96. Frisa que o art. 159 do RPAF/99 prevê a hipótese de requerimento de dispensa ou redução de multa à Câmara Superior do CONSEF, desde que atendidos os requisitos elencados no parágrafo primeiro desse citado artigo.

Ao finalizar, a ilustre Parecerista opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Na sessão de julgamento, a representante de PGE/PROFIS, divergindo do entendimento contido no Parecer de fls. 698 a 700, opinou pela decretação da nulidade da Decisão recorrida em virtude de omissão contida na Infração 7. Explicou a ilustre Procuradora que, ao contrário do afirmado no voto proferido pela primeira instância, o recorrente tinha se manifestado contra o resultado da informação fiscal e, no entanto, essa manifestação foi ignorada pela Junta de Julgamento.

## VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício e Voluntário, o primeiro interposto pelos julgadores da 2<sup>a</sup> JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0279-02/12 que impõe sucumbência da Fazenda Pública estadual em ralação às infrações 1, 2, 3, 5 e 7 na forma estabelecida pelo art. 169, I, “a”, do RPAF/99. O segundo, interposto pelo contribuinte, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no sentido de modificar o referido acórdão, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido em razão da Decisão de primeiro grau.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, observo que o recorrente argui a nulidade da Decisão recorrida quanto à Infração 7. Explica o recorrente que a Decisão de primeira instância está equivocada, pois tinha se pronunciado impugnando o resultado da revisão fiscal [da informação fiscal] e, no entanto, o ilustre relator de primeira instância decidiu a lide sob o argumento de que “o autuado foi cientificado do referido resultado e não se manifestou”, aplicando, assim, o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Do exame das peças processuais, verifica-se que após a informação fiscal o recorrente se manifestou sobre o resultado da informação fiscal, conforme fls. 629 a 639, sendo que nessa manifestação foi impugnado o resultado da informação fiscal quanto à Infração 7. Todavia, no voto proferido em primeira instância, o relator da Decisão recorrida afirmou que o recorrente não tinha se pronunciado sobre as retificações efetuadas pelo autuante e, dessa forma, aplicava o disposto no art. 140 do RPAF/99.

Em face ao acima exposto e comungando com o opinativo da ilustre representante da PGE/PROFIS, considero que a Decisão recorrida, quanto à Infração 7, incidiu em omissão ao deixar de apreciar argumentos trazidos pelo recorrente. Essa falha processual não pode ser suprida por esta Câmara de Julgamento Fiscal, pois se assim procedêssemos estaria havendo supressão de instância. Dessa forma, deve o processo retornar à Primeira Instância para nova Decisão acerca da Infração 7, a salvo de falhas.

A apreciação do Recurso de Ofício fica PREJUDICADA, dada a Decisão que torna NULA o Acórdão recorrido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para declarar a **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº **207494.0003/12-5**, lavrado contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo os autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ROSANA JEZLER GALVÃO – REPR. DA PGE/PROFIS